



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

OFÍCIO GABINETE Nº 26/2025

Assunto: Pedido de inclusão de documentos ao Processo: 203/2025 do PL 114/2025.

À Presidência da Câmara Municipal de Araraquara

Venho por intermédio deste, solicitar que os pareceres 15, 82 e 105/2025 das Comissões de Saúde, Finanças e Justiça, sejam incluídos ao processo 203/2025 do Projeto de Lei nº 114/2025.

DA CRONOLOGIA DOS FATOS:

No dia 10/02/2025, a vereadora que esta subscreve, encaminhou por e-mail à Diretoria Legislativa um anteprojeto para análise prévia desse órgão. O anteprojeto estava relacionado a ampliação de ultrassons para gestantes na cidade. A máxima do meu mandato é só protocolar projetos que tenham sua viabilidade legislativa referendada por esse respeitado órgão. Sendo assim, aguardamos até o dia 26 de fevereiro para saber se o projeto era constitucional ou não.

No dia 26/02/2025, recebemos o tão esperado retorno via e-mail da Diretoria Legislativa, com o seguinte teor:

Projeto de Lei: Assegura às gestantes a realização de exames durante o pré-natal.

Autor: Fabi Virgílio

Trata a presente análise do anteprojeto de lei apresentado em tese que, em síntese, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 14.598, de junho de 2023, visa garantir às gestantes a realização de um exame de ultrassonografia morfológica e um exame adicional de ultrassonografia transvaginal. Pois bem, no que concerne à

PROTOCOLADO 4714/2025 - 12/05/2025 20:07



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

possibilidade de legislar localmente sobre o tema, entendemos como competente o município para dispor sobre a matéria, visto tratar-se de assunto de interesse local, conforme art. 30, I da Constituição Federal, uma vez que a propositura visa em última análise a promoção da saúde no município, em harmonia, portanto, com a competência comum dos entes prevista no Art. 23, II da Carta Maior. No que diz respeito à competência da vereança para iniciar o processo legislativo no caso presente, cabe pontuar, à luz do precedente estabelecido por meio do Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, o rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo deve ser interpretado de forma restrita, de modo que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos. Nesse sentido, entendemos que o projeto não confere novas atribuições aos órgãos públicos municipais ou seus servidores, nem viola à reserva de administração do Poder Executivo, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

Essa foi a resposta ao anteprojeto. Como a resposta me garantia a constitucionalidade, protocolei no dia 28/02/2025. O projeto recebeu o nº 56/25.

No dia 17/03/2025 foi emitido o parecer nº 105/2025 da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, FAVORÁVEL, tendo inclusive a assinatura unânime entre os participantes.

Ainda no dia 17/03/2025, foi emitido o parecer nº 82/25 pela Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, FAVORÁVEL, e afirmando que esta Comissão nada tem a objetar, cabendo ao plenário decidir.

No dia 18/03/2025, foi emitido o parecer nº 15/25 da Comissão de Saúde e Serviços Públicos, FAVORÁVEL, e afirmando que esta Comissão nada tem a objetar, cabendo ao plenário decidir.

Após a análise prévia da DL e os pareceres favoráveis das três comissões, chegou o grande dia do projeto ir para Plenário e compor a Ordem do Dia. Solicitei a inclusão dele para o Ordem do dia 08/04/2025.

No dia 08/04/2025, o projeto ficou prejudicado em sessão ordinária.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

No dia seguinte, 09/04/2025, apresentei novamente o projeto com a mesma matéria e sem nenhuma alteração redacional, que passou a tramitar na Casa com o nº 114/2025.

Para a minha surpresa, na reunião do dia 12/05/2025 da Comissão de Justiça, foi emitido o parecer nº 168/2025, DESFAVORÁVEL, com votos do VEREADOR DR. LELO e da VEREADORA GEANI TREVISOLI, CONTRARIANDO O PRIMEIRO PARECER; a única que se manteve ao lado da CONSTITUCIONALIDADE FOI A VEREADORA MARIA PAULA, que fez questão de manter um voto em separado.

Diante do exposto, solicito que os pareceres do PL 56/2025 e este ofício sejam incluídos ao processo do PL 114/2025.

Na expectativa de uma breve manifestação a respeito, ensejo para reiterar meus votos e estima e apreço.

No mais, nossa gratidão pela atenção e sensibilidade.

Atenciosamente,

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 12 de maio de 2025.

FABI VIRGÍLIO



PARECER Nº

15

/2025

Projeto de Lei nº 56/2025

Processo nº 120/2025

Iniciativa: FABI VIRGÍLIO

Assunto: Assegura às gestantes em acompanhamento na rede pública municipal de saúde a realização de exames adicionais durante o pré-natal.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 18 de março de 2025.

Marcão da Saúde
Presidente da Comissão

Enfermeiro Delmiran

Paulo Landim



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PARECER Nº 82 /2025

Processo nº 120/2025

Projeto de Lei nº 56/2025

Iniciativa: FABI VIRGÍLIO

Assunto: Assegura às gestantes em acompanhamento na rede pública municipal de saúde a realização de exames adicionais durante o pré-natal.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito à sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Saúde e Serviços Públicos para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 17 de março de 2025.

Filipa Brunelli
Presidente da Comissão

Coronel Prado

Guilherme Bianco





PARECER N°

105

/2025

Projeto de Lei nº 56/2025

Processo nº 120/2025

Iniciativa: FABI VIRGÍLIO

Assunto: Assegura às gestantes em acompanhamento na rede pública municipal de saúde a realização de exames adicionais durante o pré-natal.

Trata o presente parecer de projeto de lei apresentado que, em síntese, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 14.598, de junho de 2023, visa garantir às gestantes a realização de um exame de ultrassonografia morfológica e um exame adicional de ultrassonografia transvaginal.

No que concerne à possibilidade de legislar localmente sobre o tema, entendemos como competente o município para dispor sobre a matéria, visto tratar-se de assunto de interesse local, conforme art. 30, I da Constituição Federal, uma vez que a propositura visa em última análise a promoção da saúde no município, em harmonia, portanto, com a competência comum dos entes prevista no Art. 23, II da Carta Maior.

No que diz respeito à competência da vereança para iniciar o processo legislativo no caso presente, cabe pontuar, à luz do precedente estabelecido por meio do Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, o rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo deve ser interpretado de forma restrita, de modo que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.

Nesse sentido, entendemos que o projeto não confere novas atribuições aos órgãos públicos municipais ou seus servidores, nem viola à reserva de administração do Poder Executivo, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

Ante todo o exposto, não vislumbramos óbice jurídico ao anteprojeto, estando a propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

Quanto ao mérito, cabe ao plenário deliberar.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

Pela legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 17 de março de 2025.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli

Maria Paula